



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004417/98-61  
Recurso nº. : 118.219  
Matéria : IRPF – Ex.: 1994  
Recorrente : LUIZ DE SOUZA DIAS  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 13 de maio de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.054

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS - Verificada a percepção de rendimentos tributáveis, legítima é a exigência do imposto. O fato gerador do IRPF é a aquisição, pela pessoa física, de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Comprovada a apresentação da declaração original dentro prazo previsto na legislação, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração em referência à declaração retificadora.

Recurso parcialmente provido.

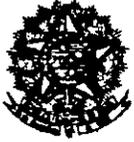
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DE SOUZA DIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004417/98-61  
Acórdão nº. : 104-17.054

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004417/98-61  
Acórdão nº. : 104-17.054  
Recurso nº. : 118.219  
Recorrente : LUIZ DE SOUZA DIAS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência do IRPF e demais acréscimo legais em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e da glosa de deduções de contribuições e doações a entidade filantrópica, do exercício 1994; ano-calendário 1993, conforme auto de infração de fls. 01/03.

Destaca-se que o Auto de Infração de fls. 01/03 resulta de decisão anulatória de lançamento anterior, realizado com inobservância dos requisitos formais de validade.

Às fls. 06/07, o sujeito passivo apresenta sua impugnação insurgindo-se, exclusivamente, quanto à omissão de rendimentos. Sustenta que a fonte pagadora dos rendimentos não lhe forneceu o necessário comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte, razão pela qual descabe a exigência.

Na decisão de fls. 28/30, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG mantém a exigência, fundamentando o decisório, em síntese, no fato da fonte pagadora ter apresentado a DIRF na qual constam os rendimentos percebidos pelo sujeito passivo. Também mantém a exigência da multa por atraso na entrega da declaração tendo em vista sua apresentação em 20/7/94, após o prazo regulamentar expirado em 31/5/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004417/98-61  
Acórdão nº. : 104-17.054

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 32) a este Colegiado no qual esclarece que a declaração de ajuste anual apresentada em 20/7/94 é retificadora daquela apresentada em 31/5/94.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004417/98-61  
Acórdão nº. : 104-17.054

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

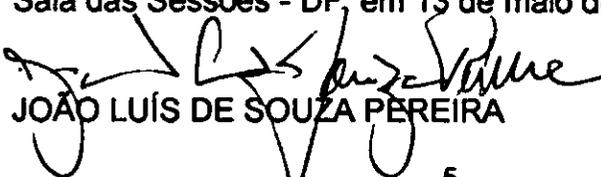
Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Como bem ressaltou o julgador singular, o fato de não Ter recebido o comprovante de rendimentos não exime o contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos tributáveis auferidos. Ora, baseando-se o procedimento de revisão da declaração nos dados fornecidos pela fonte pagadora através da DIRF, o lançamento é perfeitamente válido. Caberia ao recorrente trazer aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a exigência e não apenas as meras alegações em que se baseia.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, conquanto pudesse ser afastada sua exigência por ausência de previsão legal, constato que, de fato, a declaração apresentada em 20/7/94 é retificadora daquela entregue em 31/5/94, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 34 a 36.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim de excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA